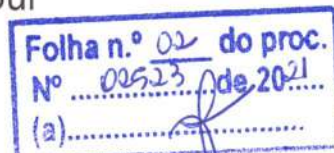




2523

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo



OFÍCIO GP. N.º. 174/2021

Proc. n.º. 6733/2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento

18 / 06 / 20 21

São Caetano do Sul, 10 de junho de 2.021.

Senhor Presidente,

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL – PRD-FASCS/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Objetiva a presente propositura legislativa instituir o Programa de Regularização de Débitos - PRD, destinado aos alunos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul-FASCS, como forma de incentivo à quitação de pendências financeiras, decorrentes do não pagamento de serviços educacionais prestados até o mês de dezembro/2020.

Considerando o impacto da pandemia da COVID-19 no cenário econômico nacional, o Projeto de Lei ora encaminhado busca conceder benefícios aos alunos cujas rendas familiares foram afetadas, possibilitando o desconto integral da multa e dos juros de mora para pagamentos à vista, bem como diversas modalidades de parcelamento, com diferentes percentuais de abatimento dos encargos incidentes sobre o débito principal, conforme opções constantes no art. 9º da propositura.

O Programa de Renegociação tem vigência prevista de 90 (noventa) dias, podendo contar com prorrogação dentro do exercício de 2021, conforme previsto no art. 17 da Projeto em testilha.

A retomada da adimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

03

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR
Prefeito Municipal em Exercício

Exmo. Sr.

Dr. Pio Mielo

DD. Presidente da Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Nesta



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

al

Processo nº. 6733/2012

PROJETO DE LEI Nº DEDEDE 2021.

“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO
DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL – PRD-
FASCS/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ANACLETO CAMPANELLA JÚNIOR, Prefeito em exercício do Município de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas nos termos do art. 69, XI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte LEI:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – PRD-FASCS/2021, destinado a incentivar a liquidação de débitos decorrentes do inadimplemento dos valores devidos em razão da prestação de serviços educacionais pela FASCS, até dezembro de 2020.

Art. 2º Para efeitos desta Lei serão abrangidos todos os valores inadimplidos pendentes referentes à prestação de serviços educacionais, inclusive os que sejam objeto de cobrança judicial.

Art. 3º Será admitida a renegociação através do PRD-FASCS/2021 dos eventuais saldos remanescentes de outros programas de recuperação de créditos previamente editados, que porventura não tenham sido adimplidos pelo devedor.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

05
f

Capítulo II

DA ADESÃO AO PRD – FASCS/2021

Art. 4º Para participar do PRD-FASCS/2021, o interessado deverá solicitar a simulação dos cálculos relativos às opções de pagamento previstas no art. 9º desta Lei e, após ciência acerca dos valores devidos e das formas de pagamento disponíveis, deverá comunicar a FASCS quanto à opção de pagamento escolhida.

Parágrafo único. O prazo para formalizar a adesão ao PRD-FASCS/2021 será durante a vigência desta Lei, prevista no art. 17, através dos meios indicados pela FASCS.

Art. 5º A adesão ao PRD-FASCS/2021 referido no art. 1º efetiva-se com a assinatura do Termo de Confissão e Pagamento de Dívida pelo devedor, responsável legal ou procurador devidamente constituído, no qual constarão todas as condições referentes aos valores devidos, a data de vencimento da parcela única, no caso de pagamento à vista, ou os respectivos vencimentos das parcelas, no caso de parcelamento.

Art. 6º A adesão ao PRD-FASCS/2021 implica na expressa e irrevogável confissão de dívida, devendo o devedor/responsável legal ou procurador providenciar a desistência de eventuais recursos administrativos interpostos e/ou medidas judiciais ajuizadas.

Art. 7º Caso haja cobrança judicial ajuizada, após a efetivação do Termo de Confissão de Dívida, a FASCS deverá comunicar nos autos a composição realizada e requerer o sobrestamento do feito até a integral quitação do débito ou a notícia de descumprimento do acordo firmado.

§ 1º A adesão ao PRD-FASCS/2021 não implica em novação, nem no levantamento ou extinção da garantia ofertada ou da penhora efetivada em demanda judicial ajuizada pela FASCS, devendo o processo ficar suspenso até o cumprimento do parcelamento.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

06
f

§ 2º Ocorrendo o pagamento à vista ou o pagamento integral de todas as parcelas, com a quitação integral do acordo, deverá ser requerida pela FASCS a extinção do processo judicial, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Capítulo III
DA CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS E DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data de adesão ao Programa e resultará da soma dos valores principais pendentes, acrescidos de atualização monetária, multa moratória, juros moratórios e demais acréscimos legais.

Parágrafo único – No caso de débitos objeto de cobrança judicial ajuizada, o valor da dívida abrangerá os valores correspondentes à soma do débito principal, da atualização monetária, das multas legais, dos juros de mora, bem como os valores referentes às custas judiciais, honorários advocatícios e demais encargos incidentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º O montante consolidado do débito nos termos previstos no art. 8º desta Lei poderá ser pago:

- I - à vista, com o desconto da totalidade da multa e dos juros moratórios;
- II - em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), nas seguintes condições:
 - a) de 2 (duas) até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
 - b) de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;
 - c) de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores relativos à multa e juros moratórios;



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

Parágrafo único - O pagamento à vista ou da primeira parcela terá como data limite o período de vigência estabelecido no art. 17 desta Lei.

Art. 10 O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância da FASCS, incidindo sobre a parcela vencida multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Capítulo IV

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 11 O parcelamento será cancelado, independentemente de notificação, nas seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – inadimplência com o pagamento de três ou mais parcelas consecutivas ou alternadas ou restando do saldo do parcelamento uma ou duas parcelas em atraso superior a 60 (sessenta) dias;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos do Programa de Regularização de Débitos – PRD-FASCS/2021.

Parágrafo único – A parcela será considerada inadimplida após trinta dias contados da data do vencimento sem que o respectivo pagamento tenha sido efetuado.

Art. 12 O cancelamento do parcelamento previsto no PRD-FASCS/2021 implicará na perda de todos os benefícios previstos nesta Lei, acarretando a exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos legais, retornando os valores ao montante devido na época dos respectivos vencimentos, descontados os valores pagos, ensejando o ajuizamento ou prosseguimento da ação de cobrança e a adoção de todas as demais medidas legais cabíveis.



Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul
Estado de São Paulo

08
f

Capítulo V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 14 Os devedores que porventura não tenham sido abrangidos pelas condições desta Lei, poderão utilizar-se de outras modalidades de parcelamento de dívida vigentes à data do respectivo requerimento.

Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessário.

Art. 16 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por Decreto do Executivo, dentro do exercício de 2021.

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul,
.....de.....de....., 144º da fundação da cidade e 73º de sua emancipação
Político-Administrativa.

Anacleto Campanella Júnior
Prefeito Municipal em exercício



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA



PROC. Nº 2523/21

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL – PRD-FASCS/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

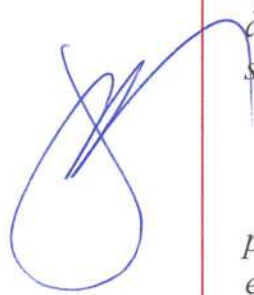
PARECER Nº 138, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – PRD-FASCS/2021 e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *“Objetiva a presente propositura legislativa instituir o Programa de Regularização de Débitos – PRD, destinado aos alunos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul-FASCS, como forma de incentivo à quitação de pendências financeiras, decorrentes do não pagamento de serviços educacionais prestados até o mês de dezembro/2020.”*

Prosseguindo: *“Considerando o impacto da pandemia da COVID-19 no cenário econômico nacional, o Projeto de Lei ora encaminhado busca conceder benefícios aos alunos cujas rendas familiares foram afetadas, possibilitando o desconto integral da multa e dos juros de mora para pagamentos à vista, bem como diversas modalidades de parcelamento, com diferentes percentuais de abatimento dos encargos incidentes sobre o débito principal, conforme opções constantes no art. 9º da propositura.”*





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

12

PROC. Nº 2523/21

E mais: *“O Programa de Renegociação tem vigência prevista de 90 (noventa) dias, podendo contar com prorrogação dentro do exercício de 2021, conforme previsto no art. 17 do Projeto em testilha.”*

Mais ainda: *“A retomada da adimplência tem efeito significativo na vida do aluno, permitindo o seu retorno ou a continuidade na frequência aos cursos oferecidos pela Fundação das Artes de São Caetano do Sul e, por outro lado, melhora a receita financeira da Fundação.”*

Finalizando: *“São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem, aguardando o pleno acolhimento por parte dos ilustres Membros do Poder Legislativo, ao mesmo tempo em que solicitamos seja o presente Projeto, dada à relevância da matéria, apreciado em regime de urgência, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.”*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

14

PROC. Nº 2523/21

AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FUNDAÇÃO DAS ARTES DE SÃO CAETANO DO SUL – PRD-FASCS/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 028, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Poder Executivo, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade dispor sobre o Programa de Regularização de Débitos da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – PRD-FASCS/2021 e dá outras providências.

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, concluiu não haver óbice de ordem constitucional, legal ou jurídica que impeça sua posterior aprovação, sendo, portanto, favorável o mesmo.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 2523/21

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto,
FAVORÁVEL ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 22 de junho de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião extraordinária de 22.06.2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

16
7

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião por videoconferência da Comissão de Finanças e Orçamento o vereador **Roberto Luiz Vidoski**, manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura devido às medidas restritivas relacionadas ao COVID-19. Desta feita, está de acordo com o parecer (**FAVORÁVEL**) exarado pelo relator do projeto nº **2523/2021 de autoria da Prefeitura Municipal**, o qual conclui pela regularidade financeira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa